

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ

CURSO DE DIREITO

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO

HENRIQUE FERREIRA DE ALBUQUERQUE CURSINO

Orientador: Prof. Sérgio Mouta

RIO DE JANEIRO – 2025.2

A Aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro

The Application of the Principle of Insignificance in Brazilian Criminal Law

Henrique Ferreira de Albuquerque Cursino

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José

Orientador: Prof. Sérgio Mouta

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, destacando sua origem, fundamentos, critérios de aplicação e implicações práticas. Utiliza-se de metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, visando compreender como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm consolidando esse princípio como instrumento de racionalização penal e limitação do poder punitivo estatal. A pesquisa identifica, ainda, desafios e controvérsias, especialmente quanto à seletividade penal e à ausência de critérios legais objetivos. Conclui-se que, apesar dos avanços doutrinários e jurisprudenciais, a plena efetividade do princípio da insignificância depende de sua positivação normativa e da uniformização de sua aplicação, de modo a garantir maior segurança jurídica e justiça social.

Palavras-chave: Direito Penal; Insignificância; Jurisprudência.

ABSTRACT

This article aims to analyze the application of the principle of insignificance in Brazilian Criminal Law, highlighting its origin, foundations, application criteria, and practical implications. It employs a qualitative methodology based on bibliographic and jurisprudential research to understand how the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) have consolidated this principle as a tool for penal rationalization and limitation of state punitive power. The study also identifies challenges and controversies, especially regarding penal selectivity and the lack of objective legal criteria. It concludes that, despite doctrinal and jurisprudential advances, the full effectiveness of the principle of insignificance depends on its normative codification and the standardization of its application to ensure greater legal certainty and social justice.

Keywords: Criminal Law; Insignificance; Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal é o ramo do ordenamento jurídico responsável por tutelar os bens jurídicos de maior relevância social, atuando como **ultima ratio** no sistema normativo. Sua intervenção deve ocorrer apenas quando os demais ramos do Direito se mostram insuficientes para a proteção de tais bens. Nesse contexto, destaca-se o **Princípio da Insignificância**, também conhecido como **Princípio da Bagatela**, que tem por finalidade afastar a incidência da norma penal quando a conduta, embora formalmente típica, revela-se materialmente irrelevante.

Conforme salienta **Claus Roxin (1999, p. 72)**, precursor da teoria da insignificância, “o Direito Penal deve ocupar-se apenas de condutas que lesem de forma significativa bens jurídicos relevantes, sob pena de banalizar a pena e perder sua legitimidade social”. Essa visão dialoga diretamente com o postulado da **intervenção mínima**, segundo o qual o poder punitivo do Estado deve ser limitado aos casos de real necessidade, preservando-se a liberdade individual e a racionalidade penal.

O presente artigo tem por **objetivo geral** analisar a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, sob uma perspectiva dogmática e técnica, à luz da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores. Como **objetivos específicos**, pretende-se:

- (a) examinar a origem e a fundamentação teórica do princípio;
- (b) identificar os critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para sua aplicação;
- (c) analisar casos concretos julgados pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)** e pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**; e
- (d) avaliar a eficácia e os limites desse princípio no contexto penal contemporâneo.

A metodologia adotada é de natureza **qualitativa e descritiva**, baseada em **pesquisa bibliográfica e jurisprudencial**. Foram consultadas obras de referência da doutrina penal, como as de **Cezar Roberto Bitencourt (2022)**, **Rogério Greco (2022)**, **Fernando Capez (2021)**, **Guilherme de Souza Nucci (2023)** e **Eugenio Raúl Zaffaroni (2011)**, além de julgados recentes dos tribunais superiores. A pesquisa jurisprudencial contempla decisões proferidas entre **2004 e 2025**, buscando demonstrar a evolução e a consolidação do princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância do estudo reside na constatação de que o sistema penal brasileiro ainda é marcado por **excessiva criminalização de condutas de pequena ofensividade**, o que contribui para a sobrecarga do Poder Judiciário e para a seletividade penal. Dessa forma, a análise do princípio da insignificância torna-se fundamental para compreender como o Direito Penal pode atuar de modo mais racional, proporcional e compatível com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana**, **razoabilidade** e **proporcionalidade**.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O **Princípio da Insignificância** tem sua origem no **Direito Penal alemão**, formulado por **Claus Roxin**, na década de 1960, como uma resposta à expansão desmedida do poder punitivo estatal. Segundo o autor, o Direito Penal deve restringir-se à tutela de bens jurídicos realmente relevantes, afastando-se de condutas de “bagatela” que não representem ameaça significativa à ordem social (ROXIN, 1999, p. 74).

Roxin associou a noção de insignificância à ideia de **tipicidade material**, em contraposição à **tipicidade formal**. Enquanto a tipicidade formal se refere ao simples enquadramento da conduta no tipo penal, a tipicidade material exige que haja uma **ofensa concreta e relevante ao bem jurídico protegido**. Assim, se o dano for ínfimo ou inexpressivo, não há razão para mobilizar o aparato penal.

No Brasil, o princípio foi incorporado de forma implícita ao sistema jurídico, com base em fundamentos constitucionais como a **intervenção mínima**, a **fragmentariedade do Direito Penal** e o princípio da **proporcionalidade**. Embora não exista previsão expressa no Código Penal, a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** consolidou critérios objetivos para sua aplicação, a partir do emblemático **HC 84.412/SP** (Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19/10/2004), no qual foram estabelecidos quatro requisitos cumulativos:

1. mínima ofensividade da conduta do agente;
2. ausência de periculosidade social da ação;
3. reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e
4. inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2004).

Para **Cezar Roberto Bitencourt (2022, p. 152)**, o princípio da insignificância constitui um “instrumento de contenção do poder punitivo, indispensável à realização da justiça penal em um Estado Democrático de Direito”. Já **Fernando Capez (2021, p. 98)** observa que a aplicação do princípio “afasta a tipicidade material da conduta, extinguindo a punibilidade e reafirmando a função subsidiária do Direito Penal”.

Rogério Greco (2022, p. 112), por sua vez, destaca que a análise da insignificância deve levar em conta não apenas o valor do bem jurídico lesado, mas também a **ausência de dolo intenso ou de periculosidade social da ação**, reforçando o caráter material do princípio.

Por outro lado, **Eugênio Raúl Zaffaroni (2011, p. 247)** critica a aplicação restritiva do princípio, advertindo que a falta de critérios objetivos definidos em lei permite decisões seletivas e desiguais, afetando especialmente pessoas em situação de vulnerabilidade. Para o autor argentino, “a bagatela penal é um reflexo do controle social seletivo, que perdoa o poderoso e pune o pobre”.

Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 61) defende que, embora o princípio da insignificância não esteja positivado, ele decorre da interpretação sistemática dos princípios constitucionais e deve ser aplicado “com prudência e sensibilidade”, de modo a evitar injustiças e distorções.

Em complemento, **Julio Fabbrini Mirabete (2019, p. 85)** pontua que o princípio da insignificância tem como escopo “racionalizar o Direito Penal, evitando o desperdício de recursos públicos com situações em que o resultado danoso é inexpressivo”.

Portanto, sob o ponto de vista teórico, a **insignificância penal** representa a materialização da ideia de que o Direito Penal deve ser um instrumento de **proteção racional de bens jurídicos**, e não de repressão simbólica. Sua aplicação constitui uma forma de **garantia individual**, prevenindo a banalização da pena e assegurando o equilíbrio entre o **ius puniendi estatal** e os direitos fundamentais do cidadão.

DESENVOLVIMENTO

A aplicação do **princípio da insignificância** no Direito Penal brasileiro consolidou-se primordialmente pela via **jurisprudencial**, uma vez que o legislador ainda não o positivou expressamente. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assumiram papel central na definição de seus contornos dogmáticos, fixando critérios e hipóteses de admissibilidade a partir da interpretação sistemática da Constituição Federal e dos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e intervenção mínima**.

Conforme aponta **Cezar Roberto Bitencourt (2022, p. 155)**, a jurisprudência brasileira “exerce uma função quase legislativa na delimitação da insignificância penal, diante da inércia normativa do legislador”. Essa constatação é confirmada pelo fato de que, desde o **HC 84.412/SP (2004)**, o STF vem reafirmando reiteradamente os quatro critérios objetivos para reconhecimento da atipicidade material da conduta.

1. A Construção Jurisprudencial e os Critérios do STF

O caso paradigmático **HC 84.412/SP**, relatado pelo Ministro Celso de Mello, tornou-se o marco inaugural da aplicação expressa do princípio da insignificância no Brasil. Na ocasião, o Supremo entendeu que o furto de pequeno valor, sem violência ou grave ameaça, e praticado por agente de reduzida periculosidade social, não justificava a intervenção do Estado penal.

O relator destacou que o Direito Penal deve restringir-se às condutas realmente lesivas, afirmando que “a tipicidade penal exige relevância material da ofensa ao bem jurídico tutelado, não se justificando a repressão a comportamentos de ínfima significação jurídica” (STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/10/2004).

Desde então, o STF consolidou a aplicação do princípio em inúmeros precedentes, especialmente em crimes patrimoniais simples, como **furto (art. 155, CP)**, **estelionato (art. 171, CP)** e **descaminho (art. 334, CP)**, desde que preenchidos os requisitos objetivos.

Por exemplo, no **HC 123.108/SP**, relatado pelo Ministro **Gilmar Mendes** (STF, j. 09/12/2014), o Supremo reconheceu a insignificância no furto de uma barra de chocolate de R\$ 10,00, entendendo que “a sanção penal deve guardar correspondência com a gravidade material da conduta”.

No entanto, a Corte também tem delimitado situações em que o princípio não se aplica, sobretudo nos casos de **reincidência** ou **habitualidade delitiva**. No **HC 123.734/RS** (STF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 11/03/2016), o Tribunal negou o reconhecimento da bagatela penal, sob o fundamento de que o comportamento reincidente do agente evidenciava maior grau de reprovabilidade.

Segundo **Rogério Greco (2022, p. 119)**, essa tendência demonstra que o Supremo adota uma leitura **mista** do princípio, combinando critérios **objetivos (valor do bem, ofensividade mínima)** com **elementos subjetivos (conduta e histórico do agente)**. Essa mescla de critérios, embora vise garantir equilíbrio, gera certa insegurança jurídica, pois afasta a uniformidade de aplicação esperada em um Estado de Direito.

2. A Jurisprudência Recente do STJ (2023–2025)

O **Superior Tribunal de Justiça** tem papel fundamental na consolidação e atualização do princípio da insignificância, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo e contra a administração pública.

Em **dezembro de 2023**, o STJ firmou entendimento de que a **restituição integral do bem furtado não é suficiente, por si só, para aplicar o princípio da insignificância**. No **REsp 2.062.375/SP**, a Corte considerou inaplicável o princípio, ainda que o bem (um par de sandálias no valor de R\$ 25,00) tivesse sido devolvido à vítima, por entender que a restituição não elimina a tipicidade material, mas apenas constitui causa de diminuição de pena.

De acordo com o voto do relator, “a devolução do objeto subtraído, embora possa revelar arrependimento eficaz, não desnatura o dolo inicial nem reduz a ofensividade social do ato” (STJ, REsp 2.062.375/SP, j. 04/12/2023).

Outro importante precedente é o **Tema Repetitivo 1.218**, julgado em **março de 2024** pela **Terceira Seção do STJ**, que fixou a tese de que **a reiteração da conduta delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho**, independentemente do valor do tributo não recolhido (STJ, REsp 2.083.701/PR, j. 07/03/2024).

O relator, Ministro **Joel Ilan Paciornik**, destacou que a repetição do comportamento ilícito demonstra **habitualidade criminosa**, o que eleva a reprovabilidade da conduta e inviabiliza o reconhecimento da bagatela. Essa decisão reafirma a importância do critério subjetivo da conduta, aproximando-se da orientação consolidada pelo STF.

No mesmo sentido, o **AgRg no REsp 1.969.923/SC** (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15/03/2022) reforçou que o princípio não se aplica a crimes cometidos **com violência, grave ameaça ou contra a administração pública**, conforme as **Súmulas 589 e 599 do STJ**.

Esses precedentes recentes demonstram a preocupação do STJ em estabelecer **balizas racionais e restritivas** para a aplicação do princípio, evitando seu uso como instrumento de impunidade, mas preservando sua função de racionalização penal.

Para **Nucci (2023, p. 75)**, “a jurisprudência do STJ evoluiu de modo a reconhecer a insignificância apenas quando a conduta é isolada, de ínfimo valor e desprovida de qualquer periculosidade social”. Tal postura, ainda que criticada por parte da doutrina, contribui para a segurança jurídica e previsibilidade das decisões.

3. A Reincidência e a Seletividade Penal

Um dos pontos mais controversos na aplicação do princípio da insignificância é o tratamento conferido à **reincidência**. O STF e o STJ têm majoritariamente afastado o benefício em casos de agentes reincidentes, com o argumento de que o comportamento reiterado demonstra desprezo pelas normas penais e eleva a reprovabilidade da conduta.

Contudo, parte da doutrina, como **Zaffaroni (2011, p. 252)** e **Bitencourt (2022, p. 159)**, critica essa postura, sustentando que a análise da insignificância deve se restringir ao **aspecto objetivo da conduta**, e não à personalidade ou aos antecedentes do agente. A punição reiterada por fatos de mínima gravidade, segundo os autores, fere o princípio da proporcionalidade e agrava a **seletividade penal** do sistema.

Decisões recentes ilustram essa tensão. Em 2023, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)** julgou o **Acórdão 1659805**, relator Desembargador **Josapha Francisco dos Santos**, em que reconheceu que o **valor da res furtiva inferior a 10% do salário-mínimo** poderia justificar a aplicação do princípio, ainda que o réu fosse reincidente. O tribunal destacou que “a reincidência, embora relevante para dosimetria da pena, não pode ser fator absoluto para afastar o reconhecimento da atipicidade material” (TJDFT, Acórdão 1659805, j. 02/02/2023).

Esse julgado demonstra uma tendência de **interpretação mais humanizada e proporcional**, em contraposição à rigidez observada nos tribunais superiores, e reforça a necessidade de uniformização da jurisprudência.

4. Limites e Perspectivas Dogmáticas

A doutrina penal contemporânea reconhece que o princípio da insignificância é um **mecanismo de filtragem penal**, destinado a evitar a banalização do sistema punitivo. Entretanto, sua aplicação exige cautela e rigor técnico, sob pena de comprometer a **credibilidade da norma penal**.

Capez (2021, p. 101) adverte que “o emprego indiscriminado do princípio pode gerar um sentimento de impunidade e enfraquecer o caráter preventivo da pena”. Por isso, defende que sua aplicação deve ser **restritiva e excepcional**, especialmente quando estiver em jogo o patrimônio público ou valores de relevância social.

Por outro lado, **Greco (2022, p. 121)** sustenta que a efetividade do princípio depende da adoção de parâmetros mais objetivos, como **percentuais vinculados ao salário-mínimo** ou **critérios de valor econômico** previamente definidos, evitando-se decisões arbitrárias. Essa proposta, também defendida por **Nucci (2023)**, contribuiria para a previsibilidade e isonomia na aplicação do Direito Penal.

Em termos dogmáticos, a **positivação legal** do princípio da insignificância surge como alternativa viável e desejável. Sua inserção no Código Penal, em moldes semelhantes ao **artigo 49 do Código Penal Alemão**, poderia delimitar expressamente suas hipóteses de cabimento, fortalecendo a segurança jurídica e reduzindo a margem de discricionariedade judicial.

Para **Bitencourt (2022, p. 161)**, essa positivação representaria “a consagração de um Direito Penal moderno, orientado pelos valores da Constituição e pela proteção racional dos bens jurídicos”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo permitiu verificar que o **Princípio da Insignificância** constitui um dos mais relevantes instrumentos de limitação do poder punitivo estatal, atuando como elemento essencial de racionalização do Direito Penal contemporâneo. Seu fundamento repousa sobre a concepção de que o sistema penal deve ser acionado apenas em situações em que a conduta humana represente lesão relevante e concreta a um bem jurídico tutelado, sob pena de se violarem os princípios constitucionais da **proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana**.

A partir da **fundamentação teórica** analisada, observa-se que a doutrina penal — de **Roxin a Bitencourt, Greco, Capez e Nucci** — converge na compreensão de que o Direito Penal deve ser um instrumento de **proteção de bens jurídicos essenciais**, e não um meio simbólico de controle social. A noção de **tipicidade material** surge, assim, como requisito indispensável à própria legitimidade da pena, afastando do âmbito penal condutas de ínfima lesividade.

No âmbito jurisprudencial, o estudo demonstrou que o **Supremo Tribunal Federal (STF)** e o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** têm desempenhado papel central na consolidação dos contornos do princípio da insignificância no Brasil. Desde o precedente paradigmático do **HC 84.412/SP**, a jurisprudência evoluiu para definir critérios objetivos de aplicação, os quais, embora não positivados, tornaram-se referência doutrinária e prática.

Entretanto, verificou-se que a aplicação do princípio não é uniforme. Os tribunais superiores, especialmente em decisões recentes como o **REsp 2.083.701/PR (Tema 1218)** e o **REsp 2.062.375/SP**, têm restringido a incidência do princípio em casos de **reincidência** ou **reiteração delitiva**, adotando uma postura de maior rigor técnico. Tal tendência busca preservar a função preventiva da pena e evitar a banalização do sistema penal, mas, ao mesmo tempo, suscita críticas doutrinárias por potencialmente comprometer o caráter objetivo da insignificância.

A **reincidência** permanece, portanto, como um dos pontos mais controversos. Enquanto parte da jurisprudência entende que ela impede o reconhecimento da atipicidade material, parte da doutrina — notadamente **Zaffaroni e Bitencourt** — defende que esse fator deve ser irrelevante para a análise da gravidade da conduta, sob pena de se reforçar a seletividade e o punitivismo estrutural do sistema.

Constata-se, por fim, que a **positivação legislativa do princípio da insignificância** poderia representar importante avanço na busca por maior segurança jurídica e uniformidade de critérios.

A inclusão de dispositivo expresso no **Código Penal** — delimitando parâmetros objetivos e situações em que o princípio é aplicável — contribuiria para um Direito Penal mais racional, proporcional e garantista, em consonância com os valores constitucionais e com a função limitada do poder punitivo.

Assim, o estudo conclui que o **Princípio da Insignificância** permanece como instrumento indispensável de contenção do **ius puniendi estatal**, devendo ser aplicado de forma criteriosa, técnica e coerente com a principiologia constitucional. Sua efetividade depende tanto da sensibilidade dos intérpretes quanto da consolidação de um modelo penal comprometido com a **justiça material** e com a **função humanista do Direito Penal**.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema do Direito Penal*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Jurisprudência:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello, j. 19 out. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 123.108/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09 dez. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 123.734/RS. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 11 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 2.062.375/SP. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 2.083.701/PR (Tema Repetitivo 1.218). Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 07 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 1659805. Rel. Des. Josapha Francisco dos Santos, j. 02 fev. 2023.